



Número: **1009047-15.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1001241-54.2020.4.01.3903**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Objeto do processo: **visualização dos documentos por dentro do sistema : MENU + DOCUMENTOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE) | | | |
| MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 50771 551 | 07/04/2020 19:29 | Decisão | Decisão |



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1009047-15.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001241-54.2020.4.01.3903
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida nos autos da ACP 1001241-54.2020.4.01.3903, ajuizada pelo ora agravante contra o Município de Altamira objetivando, liminarmente, que o réu adote medidas necessárias para a garantia do isolamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde; que se abstenha de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, sem o colapso de seu já precário sistema de saúde; e se abstenha de autorizar o pleno funcionamento do comércio, serviços e atividades não essenciais, às portas abertas e sem restrições que desestimulem a circulação de pessoas em vias públicas.

Autos conclusos, **decido**.

3. A hipótese é de reforma da r. decisão agravada.

4. No feito de origem, o Município de Altamira foi intimado para se manifestar previamente ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência, tendo afirmado, em síntese, que, diversamente do alegado pelo MPF, não houve a revogação do Decreto Municipal 1.196/2020, de 23 de março de 2020, mas apenas o encerramento de sua vigência, conforme previsto no respectivo ato, em 31.3.2020. Aduziu, ademais, não prosperar o argumento de que o comércio iria funcionar de forma irrestrita, vez que permanecerá adotando as determinações estaduais, mais precisamente o Decreto 609/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do COVID-19. Concluiu afirmando que permanecerá suspenso o funcionamento de *shoppings centers*, academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos similares, que causam aglomeração; que continuam suspensas as aulas do ensino público municipal; e que todas as medidas adotadas objetivam a preservação da saúde da população e a mitigação dos impactos causados pela pandemia do COVID-19 no comércio e na indústria local.

5. No entanto, em exame de cognição sumária, entendo que o Município de Altamira, em sua manifestação preliminar nos autos de origem, não logrou desconstituir o teor de Nota emitida por seu Prefeito sobre o encerramento da vigência do Decreto 1.196/2020, que noticia, em contrariedade às recomendações de distanciamento social da OMS, o retorno do comércio em sua plenitude, *in verbis*:

“Recebi hoje em audiência em meu gabinete, representantes do comércio, ACIAPA, CDL e SINDCOMÉRCIO, que estão de acordo com as ações de prevenção tomadas pela Prefeitura de Altamira. Na conversa foi tratado sobre o Decreto Municipal que será cumprido



em toda a sua vigência e o comércio voltará a (sic) plenitude no dia 31 de março.

A partir do dia 31 de março novas medidas de prevenção poderão ser tomadas no âmbito do município, sem afetar o comércio.

As escolas continuarão fechadas por medida de prevenção.

Pedimos a (sic) população que continuem seguindo as recomendações das autoridades de saúde e se prevenindo contra o coronavírus. Ficar em casa ainda é a melhor forma de se prevenir.”.

6. Portanto, o que se verifica é que, embora o Município de Altamira alegue, nos autos do feito de origem, que está realizando diversas medidas ao enfrentamento à pandemia do COVID-19, adota, na prática, postura totalmente oposta, divulgando nota, à população local, no sentido de que, a partir de 31/3/2020, o comércio retornaria à sua plenitude, com o fim da vigência do Decreto Municipal 1.196/2020, em total contrariedade às recomendações das autoridades mundiais de saúde no sentido da estimulação do distanciamento social como forma de evitar o colapso do já precário sistema de saúde.

7. Registro, outrossim, que a recomendação de que “ficar em casa ainda é a melhor forma de se prevenir”, constante da nota emitida pela Prefeitura Municipal, é ineficaz diante da manifestação do gestor local pela necessidade de retorno, *em sua plenitude*, do comércio da região, devendo ser adotadas medidas que, de fato, representem a necessidade de distanciamento social recomendada pela OMS.

8. Ademais, da leitura da manifestação preliminar do Município de Altamira, fica clara a exclusiva intenção de estímulo da economia local a partir do retorno, em sua plenitude – expressão utilizada pelo gestor local –, do comércio da região, sem qualquer consideração acerca do evidente colapso do sistema de saúde e óbitos em massa da população local, caso não adotado o distanciamento social:

(...).

Ademais, é de conhecimento geral que os municípios brasileiros não possuem estrutura e condições financeiras necessárias para lidar com os possíveis impactos sociais e econômicos, advindo do fechamento do comércio local. Logo, a realidade de Altamira não é diferente!

Assim, todas as medidas adotadas pelo Poder Público almejam a preservação da saúde da população e a mitigação dos impactos causados pela pandemia do COVID-19 no comércio e indústria local.

(...).

9. Não se pode ignorar, ademais, a especial população atingida pela mitigação das regras de distanciamento social, já que o Município de Altamira possui em seu território 11 Terras Indígenas, com povos de contato recente, que se encontram em situação de vulnerabilidade. Neste particular, transcrevo o seguinte trecho das razões recursais, que considero relevantes à conclusão de deferimento do pedido de tutela de urgência requerido pelo MPF:

(...).

A reabertura dos estabelecimentos comerciais constitui certamente um atrativo para a presença de indígenas na cidade. E o aumento da circulação de pessoas nas ruas, eleva, por conseguinte, o risco de contaminação da população indígena, com riscos de entrada do patógeno nas aldeias para transmissão sustentada.

Segundo a médica sanitária Sofia Mendonça, pesquisadora da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), “há um risco incrível de o vírus se alastrar pelas comunidades [indígenas] e provocar um genocídio”.



Na condição de atual coordenadora do Projeto Xingu da Unifesp, pelo qual a Universidade atua na promoção da saúde de povos indígenas da bacia do rio Xingu (no Mato Grosso e no Pará), a médica afirmou à rede BBC que o novo coronavírus pode ter para povos indígenas brasileiros impacto comparável ao de grandes epidemias do passado, como as causadas pelo sarampo.

Sabe-se ainda que doenças respiratórias já são a principal causa de morte entre as populações nativas brasileiras, o que torna a pandemia atual especialmente perigosa para esses grupos.

A vulnerabilidade dos povos indígenas se verifica sob diversos aspectos.

Ocorre na reduzida, ou mesmo inexistente, imunidade do organismo dessas pessoas a agentes patógenos mais comuns nas aglomerações urbanas; ou quando os métodos usados em áreas urbanas para reduzir o contágio – como higienizar as mãos com álcool gel – são impraticáveis nas aldeias.

Em 2018, segundo o Ministério da Saúde, doenças infecciosas e parasitárias foram responsáveis por 7,2% das mortes ocorridas entre indígenas, ante uma média nacional de 4,5%.

Entre crianças indígenas com menos de um ano, doenças respiratórias foram responsáveis por 22,6% das mortes registradas em 2019, índice só inferior ao de mortes causadas por problemas no período perinatal (24,5%).

O médico sanitário Douglas Rodrigues, do Departamento de Medicina Preventiva da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), preocupa-se particularmente com a alta transmissão do novo vírus pelas mãos e objetos, tendo em vista que, “em aldeias, se compartilham as cuias, o pessoal termina de beber e compartilha com os outros, a mesma coisa com talheres”.

É evidente que as particularidades do modo de vida nas aldeias favorecerá o contágio entre os indivíduos, conforme pontua o médico Douglas Rodrigues especificamente sobre a eventual necessidade de se isolar um doente em casas comunais que abrigam 15, 20, 30 pessoas.

Esse é o contexto socioambiental em que Altamira/PA está inserida e que receberá diretamente os impactos do relaxamento das restrições sobre o funcionamento de atividades não essenciais na cidade, com o consequente aumento na circulação de pessoas nas ruas.

A propósito, merece destaque o fato de que o primeiro óbito registrado pela Secretaria de Saúde no Estado do Pará se refere a uma indígena residente na vila de Alter no Chão, no município de Santarém.

(...).

10. Os vídeos acostados aos autos, gravados ontem, 6/4/2020, comprovam que, após o retorno – em sua plenitude – do comércio local, houve grande aglomeração da população, em clara inobservância do aconselhamento técnico no sentido do distanciamento social.

11. Amparado em tais fundamentos, e em análise preliminar, entendo não haver conclusão distinta do acolhimento da pretensão recursal, sendo relevante destacar que o princípio da separação dos Poderes não se sobrepõe à possibilidade de intervenção jurisdicional justificada por ato estatal que não observa, em sua integralidade, o direito constitucional à vida e à saúde. Dessa forma, possível o controle judicial de políticas públicas quando há, em exame de cognição sumária, desrespeito a direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, sem que isso configure ofensa ao princípio da separação dos Poderes, no processo de ponderação de interesses de valores em conflito.

12. Por fim, por mais maléficos que sejam os efeitos, na economia, da pandemia do COVID-19, eles os são de ordem mundial e não pode haver sobreposição dos interesses econômicos ao direito à vida, com prejuízos ainda maiores. Transcrevo, neste particular, trecho de decisão proferida pelo e. Ministro Luis Roberto Barroso, nos autos da ADPF 669, ajuizada em face de ato administrativo praticado pelo Governo Federal consistente na celebração de contrato, no valor aproximado de R\$ 4,8 milhões, com empresa de publicidade para elaboração de campanha intitulada “O Brasil não Poder Parar”:

(...).



15. Vale assinalar, ainda, que não há efetivamente uma dicotomia entre proteção à saúde da população e proteção à economia e aos empregos da mesma população, tal como vindo sendo alegado. O mundo inteiro está passando por medidas restritivas em matéria de saúde e pelos impactos econômicos delas decorrentes. Caso o Brasil não adote medidas de contenção da propagação do vírus, o próprio país poderá ser compreendido como uma ameaça aos que o estão combatendo, passando a correr o risco de isolamento econômico. Não bastasse isso, a supressão das medidas de distanciamento social levará inevitavelmente à propagação do vírus, conforme ampla experiência internacional, e, em algum momento do futuro, a medida de restrição da população será ainda mais grave. Portanto, a demora na tomada de medidas de contenção da propagação do vírus tende a aumentar os riscos também para a economia. Nota-se, portanto, que a economia precisa que a saúde pública seja protegida para que volte a funcionar em situação de normalidade.

16. É igualmente importante ter em conta que não se trata aqui de uma decisão política do Presidente da República acerca de como conduzir o país durante a pandemia. Haveria uma decisão política, no caso em exame, se a autoridade eleita estivesse diante de duas ou mais medidas aptas a produzir o mesmo resultado: o bem estar da população, e optasse legitimamente por uma delas. Não é o caso. A supressão das medidas de distanciamento social, como informa a ciência, não produzirá resultado favorável à proteção da vida e da saúde da população. Não se trata de questão ideológica. Trata-se de questão técnica. E o Supremo Tribunal Federal tem o dever constitucional de tutelar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação de todos os brasileiros.

(...).

Pelo exposto, **defiro o pedido e, antecipando os efeitos da tutela recursal, concedo a tutela de urgência requerida no feito de origem, determinando ao réu, ora agravado, que restrinja imediatamente o pleno funcionamento do comércio, serviços e atividades não essenciais, às portas abertas e sem restrições que desestimulem a circulação de pessoas em vias públicas; que abstenha-se de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, sem o colapso de seu sistema de saúde; que adote as medidas necessárias para garantia do distanciamento social recomendado pela OMS.**

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, pela via mais expedita, para conhecimento e cumprimento. Em virtude dos feriados da semana santa nos órgãos da Justiça da União intime-se o eminente prefeito do Município agravado e seu Procurador Geral, pelas via mais expedita, se possível ainda hoje, para imediato cumprimento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para fins de contraminuta.

Após, ao MPF (Procuradoria Regional da República da 1ª Região), para parecer.

BRASÍLIA, 7 de abril de 2020.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

